Sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo: o direito eleitoral como instrumento de inclusão política do público LGBT

ELI FERNANDA BRANDÃO LOPES*

Resumo: O presente artigo analisa as recentes conquistas galgadas pelo público LGBT no que tange a inclusão e acesso ao cenário político-institucional, à luz do Direito Eleitoral brasileiro, o qual regulamenta os direitos políticos e o processo eleitoral. O reconhecimento dos direitos do público LGBT, acarretado pela luta em prol deste movimento, tem ganhado visibilidade da opinião pública tendo à temática sido transformada em questão de Estado, estas conquistas se traduzem em novos contextos sociais que geram demandas sociais específicas. Em face da situação, a justiça eleitoral tem promovido adaptações para que o público LGBT exerça sua cidadania com dignidade e justiça social, garantindo a legitimidade do processo eleitoral e o fortalecimento da democracia, afim de que lhes sejam assegurados o livre exercício do direito de votar e ser votado sem que haja impedimentos ou constrangimentos. Nesse sentido, o trabalho tem por objetivo situar às dinâmicas de garantias legais a sujeitos de direitos na contemporaneidade, focando no Direito Eleitoral. A investigação foi desenvolvida através da análise e revisão de literatura, documentos, leis e textos jornalísticos. Os achados da pesquisa revelam o uso do nome social para cargos eletivos na urna eletrônica e a recente inclusão do nome social no título de eleitor para as pessoas transexuais e travestis como grandes avanços não somente para a população LGBT, mas, também avanços para construção de uma justiça eleitoral alicerçada em ideais de igualdade e respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; Nome Social; Democracia.

Subjects of rights in contemporary Brazil: electoral law as an instrument of LGBT public policy.

Abstract: This article analyzes the recent achievements achieved by LGBT public regarding the inclusion and access to the political-institutional scenario, in the light of the Brazilian Electoral Law, which regulates the political rights and the electoral process. The recognition of the rights of the LGBT public, brought about by the struggle for this movement, has gained public opinion and the theme has been transformed into a state issue, these achievements translate into new social contexts that generate specific social demands. Given the situation, electoral justice has promoted adaptations for LGBT citizens to exercise their citizenship with dignity and social justice, ensuring the legitimacy of the electoral process and the strengthening of democracy in order to ensure their free exercise of the right to vote and be voted on without hindrance or constraint. In this sense, the work aims to situate the dynamics of legal guarantees to contemporary rights subjects, focusing on Electoral Law. The research was developed through the analysis and review of literature, documents, laws and journalistic texts. The research findings reveal the use of the social name for elective positions in the electronic ballot box and the recent inclusion of the social name in the voter name for transgender and transvestite people as major advances not only for the LGBT population, but also advances for building an electoral justice based on ideals of equality and respect for the dignity of the human person.

Key words: Electoral Justice; Social Name; Democracy;

* **ELI FERNANDA BRANDÃO LOPES** é Assistente Social do Programa de Residência Multiprofissional em Cuidados Continuados Integrados e Especialista em Gestão das Políticas Sociais pela Faculdade de Educação São Luis.

Introdução

O movimento LGBT vem passando por transformações na sua nomenclatura desde a década de 1990, multiplicando as categorias de referência em relação aos sujeitos políticos. No ano de 1993, aparece sob a sigla MGL (Movimento de *Gays* e Lésbicas), em 1995 surge descrito como GLT (*Gays*, Lésbicas e Travestis) sendo utilizada também a sigla GLS (*Gays*, Lésbicas e Simpatizantes), já no ano de 1999 é cunhado como GLBT (*Gays*, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros), perpassando pela variante GLTB (*Gays*, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) (FACCHINI; FRANÇA, 2009).

No ano de 2008, tem-se a adoção da sigla LGBT (Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros) seguindo as deliberações da I Conferência Nacional LGBT para padronização do movimento social (FACCHINI; FRANÇA, 2009).

De acordo com Vianna (2015, p. 4) existem "controvérsias quanto à nomeação de todos os Ts, a inclusão de um Q (para *queers*) ou um A (para assexuais), um I (para intersexos)". A sigla LGBTQIA (Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais e Assexuais) tem sido utilizada podendo vir acompanhada do sinal de mais, LGBTQIA+, que significa o abrigamento das mais diversas formas de orientação sexual e/ou identidade de gênero que possam existir.

Neste estudo será adotada a sigla LGBT, proposta pela I Conferência Nacional LGBT, na análise das conquistas recentes deste público no que se refere à inclusão e acesso ao cenário político-institucional, conforme os preceitos do Direito Eleitoral brasileiro.

Por advento da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso III que rege a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito, o público LGBT tem galgado algumas vitórias, inclusive no âmbito da justiça eleitoral (BRASIL, 1988).

Segundo Piovesan (2013) a dignidade da pessoa humana, é um princípio matricial da Constituição Federal, que imprime as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo a todo o sistema jurídico brasileiro uma unidade de sentido que condiciona a interpretação das suas normas.

Portanto, a dignidade da pessoa humana, dada como fundamento da República, considera o respeito aos direitos que venham a garantir uma existência digna com o livre usufruto dos direitos e garantias inerentes a pessoa humana.

De acordo com Bobbio (2000, *apud* PEREIRA; ARRAES, 2018) a pessoa humana tem como valor determinante o conceito da igualdade, que indica uma relação formal onde o homem enquanto ser social deve estar em paridade com seus semelhantes.

Sendo a igualdade base para a democracia, externada através do sufrágio universal e o processo político eleitoral que promove a equidade entre os cidadãos no que tange aos direitos políticos (PEREIRA; ARRAES, 2018).

Em 1990 a temática LGBT começa a ser legitimada junto aos partidos políticos, o panorama de transformações iniciado nesta década se relaciona a um ampliado cenário que altera a maneira de planejar e executar políticas públicas no Brasil (AGUIÃO, 2014).

Segundo Simões e Facchini (2009, *apud* AGUIÃO, 2014) na década de 90 o Partido dos Trabalhadores (PT) e o

Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) já contavam com setoriais LGBT.

O movimento LGBT atinge uma expansão de direitos "relacionadas com a garantia de direitos humanos em sentido mais amplo", estando ligados "a emergência de uma concepção dos direitos sexuais como direitos humanos" (AGUIÃO, 2014, p. 11).

As candidaturas do público LGBT, juntamente com as ações de parlamentares e de políticas públicas compõem um novo paradigma na política da sexualidade no Brasil. Por muito tempo a luta em prol dos direitos do público LGBT esteve "relegada como temática irrelevante e excluída da arena político-institucional", na contemporaneidade "a luta pela livre orientação sexual/identidade de gênero" tem conquistado espaço dentro das "esferas decisórias" do Estado democrático de direito, participando e ganhando visibilidade no cenário político-institucional (SANTOS, 2016ª, p. 61).

A sexualidade humana é um vocábulo abrangente que incorpora inúmeros fatores e por sua amplitude não se encaixa em uma descrição única, sendo um aspecto do ser humano indissociável das demais perspectivas humanas, que "transpassada por concepções, valores e regras sociais" determina "em cada sociedade, em cada grupo social e em cada momento da história aquilo que é tido como certo ou errado, apropriado ou impróprio, digno ou indecente" (Brasil, 2011, p.13). A sexualidade transpõe fatores físicos, biológico, sociais e culturais, estando ligada a personalidade de cada indivíduo.

Trazendo o discurso da dignidade da pessoa humana e da igualdade cunhada dentro do Estado democrático de direito o presente trabalho discutirá sobre as recentes conquistas alçadas pelo público LGBT no que se refere ao Direito Eleitoral.

Uso do nome social para cargos eletivos na urna eletrônica

O Tribunal Superior Eleitoral partindo da premissa em garantir o livre exercício do direito de votar e ser votado, tomando como missão a garantia da legitimidade do processo eleitoral com a finalidade do fortalecimento da democracia, vem ao longo do tempo se adequando para que a comunidade LGBT possa exercer a cidadania com dignidade e justiça social.

Sendo assim o Tribunal Superior Eleitoral, primando pelos valores da contínua procura por melhorias dos processos e incentivando a capacidade criativa para o oferecimento de novas e modernas soluções, e nestas estão inseridas as direcionadas à população LGBT, vem proferindo decisões que concretizam grandes avanços na luta pela igualdade e no empoderamento deste público em específico.

O empoderamento da comunidade LGBT, frente à justiça eleitoral, compreende uma ação que potencializa e conscientiza sobre os direitos políticos e sociais desta parcela da população. Podendo ser entendido como o processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política, propiciando à emancipação individual e coletiva imprescindível a superação da hegemonia política da classe dominante (KLEBA; WENDAUSEN, 2009).

A identidade consiste em um valor que imprime a expressão de liberdade do indivíduo, não podendo ser submetida a uma determinação externa da sociedade, estando facultado a todos o

reconhecimento da sua própria identidade de gênero, sendo assim "o pleno exercício da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual pelo ser humano não pode ser restringido", devendo sua condição/escolha ser respeitada pela sociedade (BRASIL, 2018ª, p. 20).

À luz dos dispositivos constitucionais e da doutrina, no que se refere aos direitos fundamentais, incluídos o direito à liberdade, a identidade de gênero e orientação sexual, o Ministro Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, na consulta nº. 0604054-58, afirma:

> [...] ser premente a adoção de políticas públicas e ações afirmativas específicas destinadas a assegurar os direitos fundamentais dos transgêneros, com o fim de combater a discriminação, bem como reconhecer e resguardar a identidade de gênero manifestada por tais indivíduos (BRASIL, 2018a, p. 20).

No dia 01 de março de 2018 durante a sessão plenária os ministros do Tribunal Superior Eleitoral decidiram a favor do uso do nome social para cargos eletivos na urna eletrônica, nas eleições de 2018, para os candidatos transgêneros (BRASIL, 2018ª).

A decisão adveio da consulta nº. 0604054-58 formulada pela senadora Maria de Fátima Bezerra, filiada ao Partido dos Trabalhadores, que indagou ao Tribunal Superior Eleitoral sobre os candidatos homens transgêneros serem incluídos na cota feminina que cada partido deve acatar, e teve como relator o Ministro Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (BRASIL, 2018ª).

Segundo o ministro Dr. Tarcísio a expressão "cada sexo" especificada na Lei das Eleições, nº. 9.504/97 estaria fazendo referência ao gênero e não ao sexo biológico, e por este motivo as pessoas transexuais podem ser computadas em vagas masculinas e femininas. Devendo o candidato no momento do alistamento da candidatura, autodeclarar o gênero no qual se reconhece, diminuindo assim as possibilidades de fraudes (BRASIL, 2018ª).

O gênero está relacionado ao "conjunto de características sociais, culturais, políticas, psicológicas, jurídicas e econômicas atribuídas às pessoas de forma diferenciada de acordo com o sexo" (SILVA; SILVA, 2016, p. 4), consiste em uma construção sociocultural que designa o indivíduo como "masculino" ou "feminino". A identidade de gênero, por sua vez, está relacionada à maneira como cada indivíduo se identifica na sociedade, com base na construção social de homem ou mulher.

No que diz respeito à palavra sexo, tem-se um conjunto de "características biológicas, anatômicas e fisiológicas dos seres humanos que os definem como macho ou fêmea" (SILVA; SILVA, 2016, p. 4), sendo este determinado no nascimento, a partir de dados corporais e genitais.

O ministro Dr. Tarcísio, afirmou que a Lei das Eleições, permite que o candidato transgênero concorrente a cargos para disputas majoritárias e proporcionais, utilize o seu prenome, codinome, nome abreviado, apelido assim como o nome pelo qual é conhecido na sociedade, não se justificando então, qualquer impedimento para que os candidatos transgêneros utilizem seu nome social, ficando, porém o nome civil requisitado no registro da candidatura, para que as eventuais avaliações de registros criminais e a certidão negativa da Receita Federal sejam realizadas (BRASIL, 2018ª).

O ministro Dr. Luiz Fux, fazendo menção à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que no dia 28 de fevereiro de 2018, em uma sessão realizada, votou a favor do direito dos transexuais de alterarem o nome social e gênero no registro civil, sem a necessidade de realizar tratamentos hormonais ou cirurgias de mudança de sexo, disse considerar a deliberação:

> [...] um avanço extremamente progressista da Justiça Eleitoral, que está exatamente caminhando *pari passu* com a solução do Supremo Tribunal Federal, que não é restrita ao âmbito eleitoral. É aquele reconhecimento geral, decorrente, na essência de igualdade, da proteção da dignidade da pessoa humana e também ao direito da busca da felicidade, de a pessoa ser conhecida como ela se sente (BRASIL, 2018a, p. 30).

Nota-se ao realizar um resgate histórico da luta pela cidadania da população LGBT, algumas iniciativas legislativas referentes à criminalização da homofobia e transfobia, garantia de direitos de pensão e outros benefícios previdenciários a cônjuges homossexuais, direito ao casamento e a adoção, cirurgia de redesignação sexual e reprodução assistida feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nome social e alteração do nome civil e gênero no registro de nascimento.

No que tange ao Legislativo Federal, destaca-se a criação em outubro de 2003, da Frente Parlamentar Mista pela Livre Expressão Sexual, importante marco para o reconhecimento da cidadania LGBT, sendo "composta por deputados e senadores comprometidos com os direitos humanos de gays, lésbicas, travestis e transexuais" (BARANOSKI, 2016, p. 72).

A Frente Parlamentar surge no cenário da luta pelos direitos da população LGBT, empenhando-se na aprovação de "leis antidiscriminatórias no Congresso Nacional" institucionalizando a temática dos direitos sexuais, objetivando o "status de cidadão independente da orientação sexual" do indivíduo, modificando a correlação de forças no debate da construção desses direitos, atuando no combate à discriminação e o preconceito nas relações de gênero e de orientação sexual(BARANOSKI, 2016, p. 72).

Em 2004, surge o programa "Brasil sem Homofobia", resultado dos trabalhos da Frente Parlamentar, o programa combate à violência e à discriminação, ampliando a luta pelo exercício da cidadania dos gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. No ano de 2007, a Frente Parlamentar teve sua nomenclatura alterada, passando a ser denominada de Frente Parlamentar pela Cidadania GLBT (BARANOSKI, 2016).

Os novos contextos sociais, gerados partir do reconhecimento de novos direitos estendidos ao público LGBT, questionam as relações e as formas de organização da sociedade, trazendo novas demandas para os mais variados setores dentro da coletividade.

O Direito Eleitoral vem se adaptando a esses novos contextos sociais, buscando atender as demandas sociais específicas que são geradas, realizando modificações e adequações a fim de que a comunidade LGBT possa vir a exercer sua cidadania livremente.

Candidaturas LGBT e partidos políticos

As candidaturas LGBT no Brasil nos últimos anos, como analisado por Santos (2016[b], p.178) refletem aspectos importantes no que tange à política sexual e a política institucional, o aumento do número de candidaturas

LGBT ratificam "a relevância que a temática da diversidade sexual tem ganhado no âmbito da política institucional brasileira".

No ano de 2002 foram encontradas nove candidaturas LGBT para as eleições gerais de deputados, senadores, governadores e presidente, subindo para o número de 20 candidaturas no ano de 2010.As candidaturas para prefeitos e vereadores em 2014, somavam um quantitativo de 81 candidatos, alcançando, no ano de 2012,o número de 173 candidatos, representando um aumento de 113% no percentual de candidaturas LGBT (SANTOS, 2016[b]).

Em relação ao nível de escolaridade dos candidatos aos cargos eletivos, as travestis e transexuais apresentavam menor nível de instrução quando comparadas as candidaturas de *gays* e lésbicas. Sendo o percentual de 59,1% para *gays* e de 45,1% para lésbicas com nível superior completo ou cursando, enquanto somente 25% das travestis figuravam com superior completo ou cursando (SANTOS, 2016[b]).

Estes dados vêm de encontro com várias pesquisas realizadas que apontam a parcela da população formada por travestis e transexuais como sendo um público que vivência uma situação de maior vulnerabilidade quando comparados às demais classes pertencentes ao movimento LGBT (SANTOS, 2016[b]).

No que tange a informação sobre o sexo dos candidatos autoidentificado como LGBT 78,2% figuram como pertencentes ao sexo masculino, sendo incluídas também neste percentual as candidatas travestis e transexuais, aparecendo apenas uma autoidentificação como sendo do sexo feminino (SANTOS, 2016[a]).

Entre as candidaturas LGBT, pode-se perceber um número maior de indivíduos do sexo masculino, demonstrando segundo Santos (2016[a], p. 69):

> [...] que os processos de socialização de gênero tendem a enfatizar mais o interesse na política (e as qualidades valorizadas no campo político, a exemplo da assertividade e da conflituosidade) pelos "meninos" do que pelas "meninas". Este fato torna a política institucional brasileira (e também a da maioria dos países do mundo ocidental) uma arena ainda dominada principalmente por homens.

De acordo com Santos (2016[a]) as pesquisas realizadas na internet e nos documentos analisados, não permitiram a obtenção de mais informações a respeito de questões de sexo e gênero das candidaturas registradas entre os anos de 2002 e 2012.

No que diz respeito às candidaturas para as eleições de 2018, o site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2019) publicou em sua página que o quantitativo de pedidos de registros de candidaturas, para esta eleição, atingiu o número de 29.085 candidatos, dos quais 26.083 foram considerados aptos.

Em relação ao nível de escolaridade,48,74% dos candidatos possuíam nível superior completo e 9,03% nível superior incompleto, 29,39% dos candidatos se apresentava com nível médio completo, seguidos de 2,86% com nível médio incompleto. No que tange ao nível fundamental, o site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2019) informou que 5,81% possuíam o ensino fundamental concluído, 3,16%estavam com o ensino fundamental incompleto e 1,01%encontravam-se na categoria "lê e escreve".

O site também faz menção ao gênero revelando que 31,6% dos candidatos se identificaram como gênero feminino, enquanto 68,4% se reconheceram como gênero masculino(TSE, 2019).Contudo não foi possível identificar o número de candidaturas LGBT, pois esta informação não se encontra disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nas eleições gerais de 2018 o número de eleitores que foram considerados aptos a participar do processo eleitoral democrático subiu de 147.302.354 para 147.306.275, por virtude das decisões da Corregedoria-Geral Eleitoral que anularam o cancelamento do título de eleitor dos cidadãos munícipes das cidades de Rio de Janeiro e Roraima.

Mesmo com o crescimento das candidaturas LGBT, Santos (2016[b]) pontua que a inserção na arena política deste público, ainda apresenta grandes desafios a serem superados, para que a comunidade LGBT atinja um posicionamento mais evidente dentro do campo político brasileiro.

Em relação aos partidos políticos nota-se que entre o ano de1990 e 2000,passou a existir certo "padrão de apoio à causa LGBT na Câmara dos Deputados"(SANTOS, 2016c, p. 206), tendo os partidos de esquerda uma adesão à Frente Parlamentar pela Cidadania GLBT de 61,4%, os partidos de direita figuravam com um percentual de33,3% de parlamentares apoiadores da causa LGBT, e os partidos de centro apresentavam uma adesão de 20%à Frente Parlamentar (SANTOS, 2016[c]).

Segundo Santos (2016[c], p. 206) estes dados apresentam "uma equivalência entre as clivagens ideológico-partidárias e os posicionamentos dos parlamentares em torno da questão dos direitos LGBT", ou seja, a temática LGBT dentro do Congresso Nacional começa a receber o apoio de partidos políticos com diferentes ideologias, tendo surgido setoriais LGBT em partidos de centro.

Na atualidade existe uma maior participação do público LGBT nos partidos políticos, através das setoriais e candidaturas LGBT. Aos poucos este público vem sendo inserido na arena político-institucional colocando em pauta suas reivindicações.

A causa LGBT vem ganhando legitimidade e reconhecimento, tendo suas demandas inscritas nas agendas políticas. Os direitos conquistados alcançaram instâncias estatais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, se estendendo pelos diversos ramos do Direito, chegando por fim ao ramo do Direito Eleitoral.

Inclusão do nome social no título de eleitor

A cartilha elaborada em 2017 pelo Ministério Público Federal, intitulada "O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação"(BRASIL, 2017, p. 6), traz concepções sobre o tema, apresentando o cenário dos direitos e das legislações conquistadas, promovendo o direito à igualdade e a "não-discriminação das pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros", trazendo também os intersexuais.

O indivíduo intersexual pode ter características sexuais de ambos os sexos, ou mesmo sua ausência, não se identificando com atípica categorização em masculino ou feminino (BRASIL, 2017).

Na referida publicação do Ministério Público Federal (BRASIL, 2017) são apresentados os chamados "Princípios de Yogyakarta" que versam sobre a aplicação da legislação internacional de

direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, compondo-se de 29 princípios. De acordo com o terceiro princípio de Yogyakarta, que dispõe sobre o "Direito ao Reconhecimento Perante a Lei", os Estados conforme descrito na alínea "c" deveram tomar:

> [...] todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa (BRASIL, 2017, p. 38).

Pontua-se que outro grande passo para o avanço da Justiça Eleitoral, refere-se à recente inclusão do nome social no título de eleitor para as pessoas transexuais e travestis. Fato este que se deu em decorrência do Decreto nº. 8.727 de 28 de abril de 2016, que tem em sua ementa a disposição sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016).

Em cumprimento ao decreto acima citado, a Justiça Eleitoral disponibilizou no Cadastro Nacional de Eleitores a opção do nome social, promovendo o direito da pessoa travesti ou transexual ser identificada e reconhecida socialmente, com o nome de sua preferência conforme sua identidade de gênero.

Este decreto decorre do princípio da igualdade prevista no art. 3º, caput, inciso IV da Constituição Federal, na qual se estabelece como objetivo fundamental do Estado democrático de direito "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 1988, p. 11).

Assim como do princípio da "dignidade da pessoa humana", previsto no art. 1º, caput, inciso III (BRASIL, 1988, p. 11), e do art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 ao afirmar que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (BRASIL, 1988, p. 13).

De acordo com o art. 1º, inciso I e II, do Decreto nº. 8.727 de 2016, o nome social é a denominação pela qual a pessoa transgênero (travesti e transexual) se identifica e é reconhecida na sociedade e a identidade de gênero corresponde à dimensão da identidade pela qual a pessoa se reconhece socialmente(feminino ou masculino), sem que esta dimensão tenha relação com o sexo biológico atribuído no nascimento (BRASIL, 2016).

No dia 22 de março de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral publicou por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral a Resolução nº. 23.562, que acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº. 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral (BRASIL, 2018[b]).

Esta Resolução traz em seu art. 9-A a possibilidade da pessoa travesti ou transexual, no ato do alistamento ou da atualização de seus dados cadastrais, o fazê-lo com seu nome social e respectiva identidade de gênero. Cabe salientar que o registro do nome social e

a atualização da identidade de gênero são procedimentos distintos e independentes, facultado ao eleitor a realização de um ou mesmo de ambos, se assim o preferir (BRASIL, 2018[b]).

Não se faz necessário a apresentação de qualquer declaração oficial para requerer o uso do nome social, sendo a autodeclaração do eleitor suficiente para a Justiça Eleitoral realizar o procedimento. A inclusão de nome social estende-se também aos menores de 18 anos que venham a adquirir o primeiro título ou já possuam o título de eleitor, bastando para isso apenas a solicitação à Justiça Eleitoral (TSE, 2018).

O nome civil da pessoa transexual ou travesti não constará no título do eleitor, por conseguinte será usado apenas para fins administrativos da Justiça Eleitoral, ficando seu uso restrito ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. Quando solicitado inclusão de nome social no título eleitor pela pessoa interessada, será emitido um novo documento, porém será preservado o número de inscrição anterior (TSE, 2018).

De acordo com a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.562, de 22 de março de 2018, em seu art. 1º, que acrescenta o art. 9-A e seus parágrafos, 9-B, 9-C e 9-D à Resolução nº. 21.538/2003, tratando do nome social, dispõe que:

> Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital. Art. 9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil. Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral. (BRASIL, 2018[b], p. 1).

Em menos de um mês da publicação Resolução nº 23.562/2018, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, publicou no dia 19 de abril de 2018 a Portaria Conjunta nº. 01, de 17 de abril de 2018 que dispõe sobrea inclusão do nome social no cadastro eleitoral e regulamenta as regras que deverão ser observadas pela Justiça Eleitoral para efetivação das requisições das pessoas transexuais e travestis (BRASIL, 2018[c]).

De acordo com essa Portaria, em seu art. 1º, inciso I, a inserção do nome social no cadastro eleitoral, que corresponde à designação pela qual a pessoa travesti e transexual se identifica, não deverá ser confundido com possíveis apelidos (BRASIL, 2018[c]).

Segundo o art. 1º, inciso II desta norma, "no Requerimento de Alistamento Eleitoral e no título, o nome social deverá ser composto por prenome, acrescido do(s) sobrenome(s) familiar(es) constante(s) do nome civil, não podendo ser ridículo ou irreverente ou atentar contra o pudor", ou seja, a composição se dará do prenome constituído pelo nome social e do sobrenome constituído pelo nome do registro civil (BRASIL, 2018[c], p. 2).

A portaria também faz menção à nova ferramenta eletrônica produzida pela Justiça Eleitoral, o *e-Título*, que foi lançado no dia 1 de dezembro de 2017, e se constitui em um aplicativo que permite aos eleitores o acesso, por meio do seu *smartphone* ou *tablet,* a uma via digital do título de eleitor(TSE, 2017).

De acordo com a Portaria Conjunta Tribunal Superior Eleitoral nº 01/2018, art. 1º, inciso IV, a inclusão do nome

social no cadastro eleitoral deverá observar a seguinte regra:

> [...] IV - o nome civil da pessoa que declarou seu nome social deverá constar do e-Título em página adicional, de modo a evitar constrangimentos eventualmente decorrentes da exibição do documento para outras finalidades que não exijam a apresentação do nome civil (BRASIL, 2018[c], p. 2).

Nesse trecho, nota-se a preocupação da Justiça Eleitoral em promover condições que permitam a igualdade no acesso a bens e serviços, sem discriminação ou preconceito, garantindo equidade e precavendo-se contra possíveis situações vexatórias que venham causar constrangimentos aos cidadãos e as cidadãs.

De acordo com Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator da consulta nº. 0604054-58:

> À luz da exegese dos dispositivos constitucionais supramencionados e da doutrina, forçoso concluir que o pleno exercício da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual pelo ser humano não pode ser restringido, ainda que potencialmente, por nenhum óbice jurídico, pois qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional plausível e proporcional implica limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano, como cidadão(BRASIL, 2018[a], p. 20).

O aplicativo *e-Título* está disponível para *download* no *Google Play* e na *App Store*, o eleitor após baixar o aplicativo no seu aparelho *smartphone* ou *tablet,* deverá inserir o número da sua inscrição de eleitor, seu nome, o nome da mãe e do pai juntamente com a sua data de nascimento, desta forma o *e-Título* será validado e liberado, ficando o título na forma digital disponível ao eleitor(TSE, 2017).

No que tange as certidões emitidas pela Justiça Eleitoral via *Internet* e Sistema Elo, a Portaria Conjunta dispõe que as mesmas deverão ser geradas a partir da informação do nome civil, filiação e data de nascimento. E quando emitidas nelas constaram o nome social acompanhado do nome civil (BRASIL, 2018[c]).

Quanto à exigência de quitação militar, a Portaria Conjunta traz no seu art.1º, inciso IX: "a exigência do Certificado de Alistamento Militar para o alistamento eleitoral observará o gênero do registro civil, nos termos da orientação do Ministério da Defesa", ou seja, a dispensa ou exigência do Certificado de Alistamento Militar (CAM) para homens e mulheres transgêneros dependerá do gênero constante no registro civil na data do alistamento eleitoral (BRASIL, 2018[c], p. 2).

Como não existem leis que tratem desta matéria, o alistamento militar das pessoas transexuais suscita muitas dúvidas. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro enviou ofício questionando esta situação ao Ministério da Defesa.

A defensora Lívia Casseres, do "Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos" da Defensoria Pública do Rio declarou em uma entrevista dada ao Jornal de Brasília (2018):

> Temos conseguido muitas sentenças para retificação do nome e do sexo nos documentos (...) Mas, no caso de homens que nasceram mulheres e buscam ser reconhecidos como homens, a mudança de documentos não resolve todos os problemas. É que os homens precisam do Certificado

> de Reservista para fazer concurso público, tirar passaporte, título de eleitor, entre outras coisas. Pelo volume de pessoas com esse mesmo problema, pedimos orientação do ministério (JORNAL DE BRASÍLIA, 2018, on-line).

Em resposta ao questionamento, o Ministério da Defesa, informou que no caso dos homens transexuais (pessoa que foi designada mulher ao nascer, mas que se identifica como homem) que tenham entre 18 e 45 anos, e possuam o novo registro civil refletindo a mudança de gênero e nome, devem apresentar-se para o serviço militar obrigatório (JORNAL DE BRASÍLIA, 2018).

No caso das mulheres transexuais (pessoa que foi designada homem ao nascer, mas que se identifica como mulher), o Ministério da Defesa declarou que se a alteração do documento das mesmas, refletindo a mudança de gênero e nome, foi feita antes dos 18 anos, elas deixam de ter a obrigação de alistar-se nas Forças Armadas (JORNAL DE BRASÍLIA, 2018).

Ainda sobre o assunto, a defensora Lívia Casseres (JORNAL DE BRASILIA, 2018), pontua em entrevista que:

> Para ter certificado de reservista, os homens trans (como os demais) devem comparecer à Junta de Serviço Militar mais perto de casa. Já a mulher trans não precisa se apresentar se a alteração dos documentos tiver sido feita antes dos 18 anos. Se a mudança for após o serviço militar obrigatório, o certificado deixa de ter utilidade a ela (JORNAL DE BRASÍLIA, 2018, on-line).

Entretanto não há uma orientação oficial sobre o assunto, o posicionamento oficial da pasta é uma resposta do Ministério da Defesa à consulta feita pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Considerações finais

Como a sociedade está em constantemente movimento, trazendo mudanças de conjunturas e novos modelos sociais, o Direito também sofre mudanças para atender e adequar-se a novas relações sociais, novos movimentos sociais, inclusão e socialização de cidadãos e cidadãs que antes não eram incluídas na legislação eleitoral.

Sendo assim o Direito Eleitoral, sempre respeitando os interesses e os valores fundamentais da sociedade, passa a ser um processo de adaptação da própria sociedade e sofre adaptações e variações conforme as mudanças societárias, e a sociedade por sua vez influencia diretamente a criação de novas normas.

Como pode ser observado nas recentes normas criadas, que representam grandes conquistas para o empoderamento e acesso do público LGBT poder usufruir de iguais oportunidades para entrar na arena político-institucional e na esfera decisória do país, através do reconhecimento de suas orientações sexuais/identidades de gênero.

A contribuição deste artigo se insere no fomento e na discussão do tema concatenado aos aspectos legislativos, evidenciando a importância do debate desta temática, uma vez que está inserido dentro de uma sociedade que se mostra cotidianamente homofóbica, desigual, estratificada e polarizada.

Referências

AGUIÃO, R. S. **Fazer-se no "Estado": uma etnografia sobre o processo de constituição dos "LGBT" como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo**. 2014. 340f. Tese (Doutorado) - Programa de Doutorado em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

BARANOSKI, M. C. R. Cidadania dos homossexuais. In: **A adoção em relações homoafetivas** [online]. 2nd ed. rev. andenl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016. p. 69-100.

BRASIL. **Constituição Federal de1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 07.09.2019

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em 07.09.2019.

BRASIL. Ministério da Saúde**. Adolescentes e jovens para educação entre pares: Saúde e Prevenção nas Escolas: Gêneros**. Brasília: Ministério da Saúde. 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. 2ª ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2017. p. 83. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017. Acesso em 08.09.2019.

BRASIL. **Portaria Conjunta TSE nº 1 de 17 de abril de 2018c**. Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em https://orlanoticias.com.br/wp-content/uploads/2018/04/Diário-da-Justiça-TSE-18.04.2018.pdf. Acesso em 09.09.2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral**. Acórdão nº 0604054-58/2018a**. Plenário. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Sessão de 1 de março de 2018. Disponível em http://www.tre-sp.jus.br/legislacao/legislacao-eleitoral/resolucoes-tse-1. Acesso em: 07.09.2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018b**. Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. Diário da Justiça Eleitoral-TSE. Brasília: DF, 03 abr. 2018. N° 64, p. 5-6. Disponível em http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html. Acesso em: 08.09.2019.

FACCHINI, R.; FRANÇA, I. L. De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 54-81, 2009.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Homem Transexual Deve Alistar-se, Diz Ministério da Defesa**. 2018. Disponível em https://jornaldebrasilia.com.br/brasil/homem-transexual-deve-alistar-se-diz-ministerio-da-defesa/. Acesso em: 12.04. 2018

KLEBA, M. E; WENDAUSEN, A. Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. **Saúde soc.**, v. 18, n. 4, p. 733-743, 2009. Disponível emhttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000400016&lng=en&nrm=iso.Acesso em: 09.04. 2019.

PEREIRA, A. R.; ARRAES, R. A Distribuição do Fundo Partidário Frente à Questão da Igualdade de Acesso à Disputa Democrática. **Estudos Eleitorais**, v. 13, n. 1, p. 11-76, 2018. Disponível em https://seer.tse.jus.br/index.php/estudoseleitorais/article/view/70. Acesso em: 08.04. 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf. Acesso em: 07.09.2019.

SANTOS, G. G. C. Diversidade sexual e política eleitoral: analisando como candidaturas de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo. **Sex., Salud Soc. (RJ.)**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 58-96, 2016a. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872016000200058&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07.09.2019.

SANTOS, G. G. C. Diversidade sexual, partidos políticos e eleições no Brasil contemporâneo. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 21, p. 147-186, 2016b. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522016000300147&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07.09.2019.

SANTOS, G.G.C. Movimento LGBT e Partidos Políticos no Brasil. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 6, n. 1, p. 1-34, 2016c. Disponível em http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/393/162. Acesso em: 07.09.2019.

SILVA, R. S.; SILVA, Q. S. **Sexo, gênero e poder: um olhar sobre o processo de construção das identidades no cotidiano escolar**. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 12., 2016, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.p.1-17.

TSE. O Tribunal da Democracia. **Aplicativo e-Título da Justiça Eleitoral permite ao eleitor votar com documento digital**. 2017. Disponível emhttp://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/aplicativo-e-titulo-da-justica-eleitoral-permite-ao-eleitor-votar-com-documento-digital. Acesso em: 20.04.2018.

TSE. O Tribunal da Democracia. **TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social**. 2018. Disponível emhttp://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-abre-prazo-para-eleitores-transexuais-e-travestis-registrarem-nome-social. Acesso em: 21.04.2018.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas Eleitorais. 2019. Disponível em http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais. Acesso em: 13.09.2019.

VIANNA, C. P. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 791-806, 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022015000300791&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07.09. 2019.

Recebido em 2019-04-18
Publicado em 2020-02-28